



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.686 - RS (2015/0256031-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : LEANDRO JOSÉ VINGERT (PRESO)
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. **MODUS OPERANDI** DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Verifica-se que o v. acórdão objurgado foi publicado em 03.09.2015 e o presente recurso interposto apenas em 15.09.2015, portanto, quando já expirado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990. Daí, o recurso ordinário não pode ser conhecido, pois manifestamente intempestivo.

II - Lado outro, também não pode ser recebido como **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Seção desta Corte.

II - De mais a mais, é inviável, **in casu**, a apreciação da tese de insuficiência dos indícios de autoria delitiva, os quais, no entendimento da defesa, reduzir-se-iam a um reconhecimento induzido, uma vez que, na via estreita do recurso ordinário em **habeas corpus**, não é possível o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos.

III - É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - **Na hipótese**, contudo, a prisão cautelar para garantia da ordem pública



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com **organização criminosa** voltada à prática de roubos e no **modus operandi** do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas.

V - Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.686 - RS (2015/0256031-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por LEANDRO JOSÉ VINGERT, em face de v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**.

Depreende-se dos autos que o recorrente teve a sua prisão preventiva decretada pela prática, em tese, do delito de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo.

Irresignada, a defesa impetrou **writ** perante a eg. Corte **a quo**, que o denegou à unanimidade.

Daí o presente recurso ordinário, em que se alega a ocorrência de constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) indícios de autoria insuficientes, visto que a custódia cautelar estaria arimada em reconhecimento pessoal induzido; b) ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva; c) as condições pessoais favoráveis do recorrente recomendariam a substituição da constrição da liberdade por uma medida cautelar pessoal menos gravosa.

Requer, ao final, a concessão da liberdade até a formação de juízo definitivo sobre a culpabilidade.

A liminar foi indeferida às fls. 162-163.

As informações foram prestadas às fls. 175-190.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer de fls. 194-203, opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 64.686 - RS (2015/0256031-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE AGENTES E RESTRIÇÃO À LIBERDADE. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO INDUZIDO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE PRISIONAL. **MODUS OPERANDI** DO DELITO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - Verifica-se que o v. acórdão objurgado foi publicado em 03.09.2015 e o presente recurso interposto apenas em 15.09.2015, portanto, quando já expirado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990. Daí, o recurso ordinário não pode ser conhecido, pois manifestamente intempestivo.

II - Lado outro, também não pode ser recebido como **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, em conformidade com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Terceira Seção desta Corte.

II - De mais a mais, é inviável, **in casu**, a apreciação da tese de insuficiência dos indícios de autoria delitiva, os quais, no entendimento da defesa, reduzir-se-iam a um reconhecimento induzido, uma vez que, na via estreita do recurso ordinário em **habeas corpus**, não é possível o revolvimento do acervo fático-probatório carreado aos autos.

III - É certo, também, que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constitutiva só se justifica caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - **Na hipótese**, contudo, a prisão cautelar para garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com **organização criminosa** voltada à prática de roubos e no **modus operandi** do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas.

V - Por fim, condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso ordinário não pode ser conhecido, porquanto intempestivo.

Com efeito, verifica-se que o v. acórdão objurgado foi publicado em 3/9/2015 (fl. 132) e o presente recurso interposto apenas em 15/9/2015 (fl. 136), portanto, quando já expirado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 30 da Lei 8.038/1990.

Neste sentido, o seguinte precedente desta eg. Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. RECURSO INTEMPESTIVO. NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1. Segundo o art. 30 da Lei 8.038/90, o prazo para o recurso ordinário em **habeas corpus** é de cinco dias. Assim, a sua interposição fora do prazo torna manifesta sua intempestividade, o que obstaculiza o seu conhecimento.

2. Ainda que assim não fosse, verifica-se que as questões trazidas a debate no presente recurso não foram sequer ventiladas perante o Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Recurso ordinário constitucional não conhecido" (RHC n. 34.084/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 24/6/2014).

Por outro lado, também não é possível o recebimento do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.

Isto porque a Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014), sendo que as Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, passando a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. **Por tal razão, pois, deixo de conhecer do presente recurso ordinário como habeas corpus substitutivo.**

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

A Defesa postula, em síntese, que se reconheça a ocorrência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constrangimento ilegal pelos seguintes motivos: a) indícios de autoria insuficientes, visto que a custódia cautelar estaria arrimada em reconhecimento pessoal induzido; b) ausência de fundamentação idônea no decreto de prisão preventiva; c) as condições pessoais favoráveis do recorrente recomendariam a substituição da constrição da liberdade por uma medida cautelar pessoal menos gravosa.

Quanto à alegação de que a prisão cautelar teria resultado de reconhecimento induzido e, portanto, seria nula, sabe-se que é inviável a apreciação na via estreita do **habeas corpus**, de cognição sumária, de tese relativa à existência de indícios suficientes de autoria ou de prova da materialidade, quando demandar indevido revolvimento fático-probatório.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E FINANCIAMENTO DO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. VIA INADEQUADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECORRENTE LÍDER DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DAS ATIVIDADES ILÍCITAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Por demandar revolvimento de matéria fático-probatória, a via estreita do habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, não é adequada para examinar teses sobre ausência de provas ou sobre falta de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva.

[...]

6. Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 44.476/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 23/5/2014, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICA INSUSCETÍVEL DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *A apreciação da alegação de inexistência de indícios suficientes de autoria se mostra inviável em sede de habeas corpus, ante o necessário revolvimento fático-probatório.*

4. *As condições pessoais favoráveis dos acusados não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.*

5. *Recurso ordinário desprovido"* (RHC n. 50.838/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Gurgel de Faria**, DJe de 11/12/2014, grifei).

Insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame, conforme se verifica a partir do seguinte enxerto da decisão de prisão preventiva:

*"Com efeito, a prisão preventiva tem como requisitos o **fumus comissi delicti** e o **periculum in libertatis**.*

O primeiro requisito resta configurado quando há comprovação da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. O segundo, por seu turno, verifica-se quando a liberdade do indivíduo causa risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

*No caso em apreço, tenho que restou demonstrado o **fumus comissi delicti** através dos elementos probatórios até então carreados ao feito, os quais estão*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrados na decisão que deferiu a prisão temporária dos investigados, a qual reitero, para evitar tautologia.

Com efeito, a prisão temporária tem como escopo garantir a eficácia da investigação, sendo imprescindível para a viabilização de reconhecimentos pessoais dos suspeitos, o que de fato, ocorreu, haja vista que, após a prisão dos investigados, todas as vítimas os reconheceram, de forma segura, como os autores do roubo ocorrido no dia 22/03/2015, em evento automobilístico na cidade.

No particular, ressalto que os reconhecimentos efetuados em sede inquisitorial observaram os requisitos legais, haja vista que os suspeitos foram colocados lado a lado com sujeitos com características semelhantes, sendo procedido de forma individualizada para cada um, de sorte que as vítimas, ao analisar cada ato, reconheceram, sem sombra de dúvidas, Leandro, Tiago e Laércio, como os autores do roubo que abalou a comunidade.

Nesse contexto, verifico que a prisão temporária atingiu seu desiderato e reforçou a versão apresentada pela Autoridade Policial.

Ademais, o periculum in libertatis é evidente, na medida em que a segregação cautelar dos indivíduos se faz necessária para a garantia da ordem pública, porquanto há fortes indícios de que tais suspeitos são integrantes de quadrilha organizada com forte atuação na região, havendo indicativos de sua participação em outros delitos graves.

Saliento que o roubo sob investigação ocorreu em evento de intensa participação da comunidade e envolveu vultosa quantia em dinheiro, que foi subtraída e, ao que tudo indica, houve prévio conluio e nítida divisão de tarefas na empreitada criminosa, sendo que a periculosidade dos sujeitos se mostra evidenciada pela ação audaciosa, com emprego de uso de armas de uso restrito, havendo restrição da liberdade das vítimas, impingindo-lhes fundado temor.

Nesse contexto, observe-se que se trata de infração penal de natureza grave, que gera temor e insegurança à sociedade mormente em uma Cidade pequena, como Três Coroas, sendo necessária a segregação cautelar dos referidos investigados, a fim de que seja assegurada a ordem pública, para conveniência da instrução criminal e garantir a aplicação da lei penal, haja vista que, caso sejam soltos, certamente, encontrarão os mesmos estímulos que levaram a delinquir, podendo, inclusive, colocar em risco a integridade física das vítimas, ameaçando-as.

Ademais, o agir dos investigados provoca comoção no meio social, gerando sensação de impunidade e descrédito pela demora na prestação jurisdicional caso não foram cessadas, com veemência, suas ações" (fls. 71-74).

Observa-se que a prisão cautelar para a garantia da ordem pública está fundada em dados concretos extraídos dos autos, que apontam para a periculosidade do recorrente, notadamente, nos indícios do seu envolvimento com organização criminosa voltada à prática de roubos e no **modus operandi** do delito, praticado em concurso de agentes, com clara divisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tarefas, emprego de arma de fogo de uso restrito e restrição da liberdade das vítimas.

Nesse sentido é a jurisprudência desta. eg. Corte de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ARTIGOS 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/13, E 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CÓDIGO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PERICULOSIDADE. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

*I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: AgRg no RHC 47.220/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014; RHC 36.642/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/8/2014; HC 296.276/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 27/8/2014; RHC 48.014/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 26/8/2014.*

*II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada pelo **modus operandi** da sua conduta, consistente, em tese, no roubo cometido em uma loja de eletrodomésticos, localizada no centro da cidade, durante o dia, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas e, ainda, supostamente integrante de organização criminosa (precedentes).*

III - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 54.095/RS, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 10/6/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO POR EMPREGO DE ARMA CONCURSO DE AGENTES E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. EXPLOÇÃO DE CAIXAS ELETRÔNICOS. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A decretação da prisão preventiva, a teor do art. 312 do CPP, não exige que haja provas sólidas e conclusivas acerca da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes de autoria.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (**periculum libertatis**), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

3. É válida a prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta dos acusados, evidenciada pelo *modus operandi* empregado na empreitada criminoso (uso de explosivos em caixas eletrônicos) por organização bem estruturada, com práticas oriundas de treinamento (e equipamento) da Polícia Militar, além da vasta folha de antecedentes criminais, incluindo uma condenação pelo crime de porte de arma.

4. **Habeas corpus denegado**" (HC n. 325.556/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 11/9/2015).

É oportuno ressaltar, ademais, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0256031-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 64.686 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02645993220158217000 16421500006240 21500006240 2645993220158217000
70065792210

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO JOSÉ VINGERT (PRESO)

ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.